



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2780219 - MS (2024/0408142-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ALESSANDRO VALIENTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DE PROVAS. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da necessidade de reexame do contexto fático-probatório, com óbice na Súmula n. 7 do STJ.
2. O Tribunal de origem reconheceu a configuração do delito de tráfico de drogas com base nas provas colhidas durante a instrução processual, incluindo testemunhos de policiais militares, além da quantidade e modo de acondicionamento do entorpecente apreendido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas pode ser desclassificada para porte de drogas para consumo pessoal, sem a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem fundamentou a condenação por tráfico de drogas com base em provas suficientes, incluindo testemunhos de policiais militares, modo de acondicionamento e quantidade de droga apreendida, afastando a tese de porte para consumo pessoal.
5. A alteração da conclusão do acórdão impugnado exigiria o reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A condenação por tráfico de drogas pode ser fundamentada em testemunho de policiais, na quantidade e modo de acondicionamento da droga apreendida. 2. O reexame de fatos e provas é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33; Súmula n. 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.555.423/CE, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 10.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2780219 - MS (2024/0408142-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ALESSANDRO VALIENTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DE PROVAS. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da necessidade de reexame do contexto fático-probatório, com óbice na Súmula n. 7 do STJ.
2. O Tribunal de origem reconheceu a configuração do delito de tráfico de drogas com base nas provas colhidas durante a instrução processual, incluindo testemunhos de policiais militares, além da quantidade e modo de acondicionamento do entorpecente apreendido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas pode ser desclassificada para porte de drogas para consumo pessoal, sem a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem fundamentou a condenação por tráfico de drogas com base em provas suficientes, incluindo testemunhos de policiais militares, modo de acondicionamento e quantidade de droga apreendida, afastando a tese de porte para consumo pessoal.

5. A alteração da conclusão do acórdão impugnado exigiria o reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condenação por tráfico de drogas pode ser fundamentada em testemunho de policiais, na quantidade e modo de acondicionamento da droga apreendida. 2. O reexame de fatos e provas é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33; Súmula n. 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.555.423/CE, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 10.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALESSANDRO VALIENTE contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em decorrência da necessidade do revolvimento do contexto fático-probatório, com óbice na Súmula n. 7, STJ (fls. 504-507).

A parte agravante sustenta, em síntese, que não restou demonstrada a prática do delito de tráfico de drogas, asseverando que a condenação foi lastreada exclusivamente em depoimentos contraditórios prestados por policiais militares. Defende, assim, a desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 (porte de droga para consumo pessoal), entendimento que prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7, STJ

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que também seja provido o recurso especial (fls. 515-526).

É o relatório.

VOTO

As razões expostas pela parte agravante mostram-se insuficientes para infirmar a decisão impugnada, que deve ser preservada com base nos fundamentos em que originariamente se assentou.

De fato, não houve adequada demonstração de como seria possível, sem realizar o aprofundamento vertical sobre o contexto probatório, concluir, diversamente do que constatou a Corte de origem, que o recorrente portava droga apenas para consumo pessoal.

Como já assentado no julgamento monocrático, o Tribunal de origem reconheceu a configuração do delito de tráfico de drogas com base nas provas colhidas durante a instrução processual, notadamente os testemunhos dos policiais responsáveis pela prisão, bem como a quantidade e o modo de acondicionamento do entorpecente apreendido - 43 (quarenta e três) porções de cocaína, totalizando 15g (quinze gramas) -, elementos que afastaram a tese de porte para consumo pessoal.

Confirmam-se excertos elucidativos do acórdão (fls. 389-390):

"O Policial Rodrigo Rodelli Boneventi, em juízo (p. 186), declarou que: no dia dos fatos, após abordagem de rotina em vários estabelecimentos comerciais, em frente à Conveniência FEST CIA, fizeram abordagem e revista pessoal no Apelante, e encontraram 43 papelotes contendo cocaína, dentro da cueca. Destacou que, anteriormente, receberam denúncias de que Alessandro realizava o tráfico de drogas naquela região. Em consulta ao Sistema SIGO constataram, inclusive, que o réu já havia sido preso no mesmo local, também na posse de entorpecentes.

O Policial Guilherme Santos Farias, em juízo (p. 186), declarou que: no dia dos fatos, em abordagem a várias pessoas em frente à Conveniência FEST CIA, fizeram abordagem e revista pessoal no Apelante, e encontraram 43 papelotes contendo cocaína, dentro da cueca. O Apelante teria confessado que vendia cada papelote pelo valor de R\$ 10,00. Anteriormente, receberam diversas denúncias de que Alessandro realizava o comércio de drogas naquele local.

O Embargante Alessandro Valiente, em juízo (p. 186), declarou que: é dependente químico há mais de vinte anos, e no dia dos fatos foi comprar drogas para consumo pessoal, momento em que foi abordado pela guarnição policial. O local era conhecido como um ponto de venda de entorpecentes. Consome, em média, 7-8 papelotes de cocaína diariamente.

Pois bem, do arcabouço probatório amalhado, nota-se que materialidade evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (p. 05-07), boletim de ocorrência (p. 28-32), auto de constatação provisória (p. 34-36), auto de exibição e apreensão (p. 39-40), laudo de exame toxicológico (p. 134-137), e pelos depoimentos policiais explicita a traficância do embargante Alessandro.

Com efeito, quanto ao pleito de desclassificação da conduta do artigo 33 da Lei n. 11.343/06 para a prevista no artigo 28 do referido diploma legal, deve-se ressaltar que a condição de usuário, por si só, não exclui a de traficante, pois não são raras as ocasiões nas quais o agente comercializa drogas, a fim de manter o próprio vício.

[...]

Consoante acima exposto, os depoimentos dos policiais colhidos sob o crivo judicial são uníssonos sobre a finalidade mercantil da droga apreendida com o embargante.

Nesse aspecto, todo o contexto probatório encontra-se em harmonia, evidenciando a ideia de que a conduta do embargante estava voltada para o tráfico e não exclusivamente ao uso.

Aliás, a quantidade da droga encontrada é comum para revendedores, os quais preferem não armazenar porções elevadas para em caso de perda não experimentarem prejuízo excessivo, bem como para o fácil descarte e/ou ocultação e para a própria simulação da posse de droga para consumo pessoal.

Outrossim, embora não seja exorbitante, a forma de acondicionamento da droga não deixa remanescer dúvida sobre a finalidade mercantil, pois a cocaína estava acondicionado em 43 (quarenta e três) porções, as quais totalizaram 15 g (quinze gramas).

De mais mais, analisando-se às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente, cumpre destacar que o apelante Alessandro já foi condenado por roubo, furto e tráfico de drogas, consoante a certidão de p. 115-125."

Observe, portanto, que as instâncias ordinárias reconheceram a existência de elementos de prova suficientes para fundamentar o decreto condenatório do recorrente.

Para alterar a conclusão do acórdão impugnado acerca da existência de provas suficientes da autoria e da materialidade do crime, seria imprescindível reexaminar as circunstâncias fáticas do caso, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7, STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Neste sentido:

"DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDUTA SE AMOLDA AO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DA MERCANCIA. DESNECESSIDADE. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/ STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O Tribunal de origem consignou que o conjunto probatório é suficiente para demonstrar que o agravante incidiu na conduta descrita como tráfico de drogas.

II - Eventual alteração da conclusão do aresto impugnado para afastar os elementos configuradores do tráfico de drogas exigiria o reexame de fatos e provas, providência inviável por esta Corte Superior, consoante disposto na Súmula n. 7, STJ.

III - A decisão do Tribunal a quo está em conformidade com o entendimento desta Corte de que o tráfico de drogas é crime de ação múltipla, o que torna desnecessária a prova da efetiva comercialização dos entorpecentes, esbarrando também no óbice da Súmula n. 83/STJ.

IV - A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.555.423/CE, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0408142-8

AgRg no
AREsp 2.780.219 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00278452820228120001 0027845282022812000150000
0027845282022812000150001 0027845282022812000150002
278452820228120001 27845282022812000150000 27845282022812000150001
27845282022812000150002

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRO VALIENTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRO VALIENTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.